

Política

CONSTITUINTE

ENFIM, ACORDO. E QUÓRUM.

Depois de duas reuniões, presidencialistas e parlamentaristas chegaram a um acordo. Resultado: 32 novas disposições.

Com a retirada do destaque de votação em separado pelo deputado Eduardo Bonfim (PC do B-AL), finalmente foi superado o impasse em relação ao quórum para aprovação de moção de censura a ministros, que permanecerá em dois terços, como prevê a emenda Humberto Lucena. Depois de duas reuniões entre presidencialistas e parlamentaristas — uma pela manhã e outra à tarde —, os dois grupos resolveram aprovar, por acordo, oito alterações à emenda Lucena e uma das principais foi suprimir um inciso do artigo 95 que dava competência ao presidente da República para determinar a realização de referendo popular.

Ficou decidido também que o presidente e o vice-presidente da República somente poderão tomar posse em sessão do Congresso Nacional e não mais perante o Supremo Tribunal Federal, como previa a emenda Lucena, em caso de recesso parlamentar. Segundo Humberto Lucena, a sua proposta visava diminuir os custos de convocação extraordinária do Congresso para dar posse ao presidente mas, como durante as discussões foi voto vencido, resolveu ceder.

A primeira reunião foi realizada no gabinete de Humberto Lucena pela manhã. Mas não houve acordo. Como a sessão foi iniciada sem um acordo fechado, o deputado Ulysses Guimarães deu mais 20 minutos para os líderes em nova reunião se entenderem e somente aí foi acordada a retirada da emenda. Para tanto, ficou acertado que no segundo turno será apresentada emenda supressiva estabelecendo que vagando os cargos de presidente e vice-presidente será realizada eleição 90 dias depois de aberta a última vaga e que, ocorrendo vacância no último ano do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional. A emenda Lucena prevê que a eleição pelo Congresso deverá acontecer quando houver a vacância nos últimos dois anos do período presidencial.

Um dos pontos polêmicos do acordo foi em relação ao artigo 95A que dizia que, uma vez em cada sessão legislativa após o primeiro ano de governo, o presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional. Com o acordo foi suprimida a expressão "após o primeiro ano de governo" e todo o parágrafo único que dizia que "O Congresso Nacional, em sessão conjunta, apreciará as medidas programáticas no prazo de 30 dias, deliberando pela maioria de seus membros".

As alterações introduzidas na emenda presidencialista foram ajustes que as lideranças consideraram necessárias para "amarrar" alguns dispositivos que não haviam ficado bastante claros na emenda Humberto Lucena (que aprovou os cinco anos de mandato para os presidentes da República, como medida permanente).

Com a conclusão da votação da emenda presidencialista, ontem, outros dispositivos, relativos a artigos anteriores e posteriores ao poder executivo, e que tinham caráter ou referências parlamentaristas, foram, obrigatoriamente, refeitos em sua redação. Ao todo, são 32 novas disposições, com textos remissivos a outros que já foram aprovados, ou que serão votados, mas que agora terão que ter um caráter mais presidencialista, eliminando-se, por exemplo, todas as referências à figura (agora completamente extinta) do primeiro-ministro.

Os líderes partidários reúnem-se hoje pela manhã para discutir as emendas e destaques previstos para o Capítulo IV do Título IV do projeto de Constituição, referente ao Poder Judiciário, cujo ponto mais polêmico, e que tem a maior reação dos juristas, refere-se à possível criação do Conselho Nacional de Justiça. Esse Conselho tem como objetivo controlar a atividade administrativa e o desempenho dos deveres do Judiciário e do Ministério Público.

O Poder Judiciário começará a ser votado, segundo determinação do Regimento Interno da Constituinte, pela emenda coletiva do Centrão, que tem mais assinatura e prioridade, seguindo-se à sua votação os destaques aos seus artigos.

Punições? Não querem nem ouvir falar.

Enquanto o presidente da Constituinte, Ulysses Guimarães, estuda as medidas que vai adotar contra os faltosos, com o objetivo de acelerar os trabalhos constituintes, o simples anúncio — ainda não oficializado — de que a punição será a convocação do suplente do parlamentar que faltar três vezes consecutivas a uma sessão do plenário foi o suficiente para provocar as reações mais polêmicas entre os constituintes. "Só morto!" Esta foi a reação do líder do governo no Senado, Saldanha Derzi (PMDB-MS), diante da proposta. Além de não admitir ser substituído, Derzi acusou Ulysses de tratar os constituintes "como estudantes de colégio interno". Também o deputado Teodoro Mendes (PMDB-SP) acusou Ulysses de estar contribuindo para a desmoralização da Constituinte, convocando sessões na Semana Santa. Mas enquanto uns reclamam contra as possíveis punições, outros constituintes não querem nem saber se o grande número de faltosos deveu-se aos feriados. É o caso do deputado Francisco Kuster (PMDB-RS) que anunciou que está preparando uma ação popular contra os faltosos. Também José Genoino (PT-SP) está cobrando, da Mesa, providências efetivas contra os ausentes.

Aprovado

Com a aprovação ontem da fusão de emendas, resultante de acordo entre as lideranças partidárias para alterar a emenda Humberto Lucena, ficou assim a parte referente ao Poder Executivo do projeto de Constituição:

Título IV
Do Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Capítulo II
Do Poder Executivo
Seção I — Do presidente e do vice-presidente da República
Art. 89 — O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado.
Art. 90 — O presidente e o vice-presidente da República serão eleitos simultaneamente dentre os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.
Pará. único — O candidato a vice-presidente da República, atendido o exigido no art. 16, pará. 3º e 6º, será registrado com o candidato a presidente da República, sendo votado juntamente com este.
Art. 91 — Será considerado eleito presidente o candidato que, registrada por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.
Pará. 1º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
Pará. 2º — Se antes de realizada a segunda votação qualquer dos candidatos que o ele tiver o direito de concorrer falecer, desistir de sua candidatura ou ainda sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação.
Pará. 3º — Se na hipótese do parágrafo anterior houver dentre os remanescentes mais votados mais de um candidato com o mesmo voto, qualificar-se-á mais o idoso.
Pará. 4º — A eleição do presidente implicará a da candidatura a vice-presidente com ele registrado.
Art. 92 — O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, defender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.
Pará. único — Se decorridos os dez dias da data fixada para a posse do presidente ou do vice-presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
Art. 93 — Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.
Pará. único — O vice-presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o presidente, sempre que por ele convocados para missões especiais.
Art. 94 — Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.
Art. 95 — Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.
Art. 96 — O mandato do presidente da República é de cinco anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.
Art. 97 — O presidente e o vice-presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias.
Pará. único — Ficam o presidente e o vice-presidente da República obrigados a enviar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.
Seção II — Das atribuições do presidente da República
Art. 98 — Compete privativamente ao presidente da República:
I — Nomear e exonerar os ministros de Estado;
II — Exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
III — Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
IV — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
V — Votar projetos de lei, total ou parcialmente (ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional), na forma prevista nesta Constituição;
VI — Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
VII — Manter relações com estados estrangeiros e creditar seus representantes diplomáticos;
VIII — Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
IX — Declarar o estado de defesa e o estado de sítio, nos termos desta Constituição;
X — Declarar e executar a intervenção federal, nos termos desta Constituição;
XI — Autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;
XII — Remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
XIII — Conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
XIV — Exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais das Três Armas, e nomear os seus comandantes;
XV — Nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, os governadores de territórios, o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinados em lei;
XVI — Nomear, observado o disposto no artigo 87, os ministros do Tribunal de Contas da União;
XVII — Nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição e o procurador-geral da República;
XVIII — Convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
XIX — Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrido no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
XX — Celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
XXI — Conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXII — Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.
XXIII — Enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;
XXIV — Prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
XXV — Prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
XXVI — Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição;
XXVII — Exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
Pará. único — O presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXV, primeira parte, aos ministros de Estado ou ao procurador-geral da República e da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.
Art. 99 — Uma vez em cada sessão legislativa, o presidente

da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional.

Seção III — Da responsabilidade do presidente da República
Art. 100 — São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:
I — A existência da União;
II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais;
III — O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
IV — A segurança interna do País;
V — A probidade na administração;
VI — A lei orçamentária;
VII — O cumprimento das leis e das decisões judiciais;
Pará. único — Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.
Art. 101 — Depois que o Câmara dos deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o presidente da República, o julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, no crime de responsabilidade.
Pará. 1º — O presidente ficará suspenso de suas funções:
a) Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
b) Nas crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Senado Federal.
Pará. 2º — Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;
Pará. 3º — Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o presidente da República não estará sujeito à prisão.
Art. 102 — O presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
Seção IV — Dos ministros de Estado
Art. 103 — Os ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.
Art. 104 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Ministérios.
Artigo 105 — Compete ao ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:
I — Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo presidente;
II — Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
III — Apresentar ao presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;
IV — Tratar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da República.
Artigo 106 — Os ministros de Estado são obrigados a atender a convocação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
Pará. único — Na sessão ordinária imediatamente posterior à presença de ministro de Estado convocado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por iniciativa de qualquer das lideranças que representem no mínimo um terço da respectiva Casa Legislativa e pelo voto de dois terços de seus membros, poderá votar resolução exprimindo discordância ou depoimento e as respostas do ministro às interpelações dos parlamentares.
Art. 107 — Os ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
Art. 108 — Por iniciativa de, no mínimo, um terço dos seus membros, a Câmara dos Deputados poderá apreciar moção de censura a ministro de Estado.
Pará. 1º — A aprovação da moção de censura dar-se-á pela maioria de dois terços, dos membros da Câmara dos Deputados.
Pará. 2º — A moção de censura implica a exoneração do ministro a que se referir.
Pará. 3º — Os signatários de moção de censura que não for aprovada não poderão apresentar outra na mesma sessão legislativa, com relação ao mesmo ministro.
Seção V — Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional
Subseção I — Do Conselho da República.
Art. 109 — O Conselho da República é órgão superior de consulta do presidente da República e dele participam:
I — O presidente da Câmara dos Deputados;
II — O presidente do Senado Federal;
III — Os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
IV — Os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
V — O ministro da Justiça;
VI — Seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução;
VII — O vice-presidente da República.
Art. 110 — Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:
I — Intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
II — Todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.
Pará. único — O presidente da República poderá convocar ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.
Subseção II — Do Conselho de Defesa Nacional
Art. 111 — O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, e dele participam como membros natos:
I — O presidente da Câmara dos Deputados;
II — O presidente do Senado Federal;
III — O ministro da Justiça;
IV — O ministro da Defesa;
V — O ministro das Relações Exteriores;
VI — O ministro do Planejamento;
VII — O vice-presidente da República.
Pará. 1º — Compete ao Conselho de Defesa Nacional:
I — Opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
II — Propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efeito uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
III — Estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático;
IV — Opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.
Pará. 2º — A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.
Na fusão de emendas aprovada ontem, a Constituinte já corrigiu as disposições — a maioria já votadas e outras ainda por votar — que faziam menção ao parlamentarismo, para adaptar o texto ao regime presidencialista de governo. São as seguintes as correções feitas:
Art. 14 —
§ 3º (nova redação):
"São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e Ministro de Estado, além das integrantes das carreiras diplomáticas e militar".
Art. 56 —
§ 1º (nova redação):
"Cada legislatura terá a duração de quatro anos."
Art. 59 —
Item III (nova redação):

"Autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, importando a ausência sem consentimentos em perda de cargo."
Item VII (nova redação):
"Fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado."
Item VIII (nova redação):
"Julgar anualmente as contas do Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;"
Parágrafo único (nova redação):
"O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados."
Art. 61 — Caput (nova redação):
"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade."
Art. 64 — (nova redação):
"Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
I — autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II — proceder à tomada e contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
III — aprovar a moção de censura a Ministros;
IV — recomendar ao Presidente da República o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta."
Art. 65 — Item I (nova redação):
"processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes de mesma natureza, conexos com aqueles."
Item VI (nova redação):
"Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;"
Art. 69 — Item I (nova redação):
"Investido na Função de Ministro de Estado, chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital;"
Art. 71 — § 5º (nova redação):
"Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."
§ 7º (suprimir)
§ 8º e 9º (remover, passando a constituir os novos parágrafos 7º e 8º).
Art. 75 — Caput (nova redação):
"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição".
Art. 75 — § 1º (nova redação):
"São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre:
a) fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas;
b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
c) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
d) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil, reforma e transferência de militares para a inatividade;
e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
f) criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública."
Art. 76 — Caput (nova redação):
"Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."
Art. 77 — Item I (nova redação):
"Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 195."
Art. 78 — Caput (nova redação):
"A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados."
Art. 78 — § 1º (nova redação):
"O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa."
Art. 82 — Caput (nova redação):
"As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional."
§ 2º — (nova redação):
"A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício."
Art. 85 — Item I (nova redação):
"Apreciação as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento."
Art. 126 — Item I, b) (nova redação):
"Nos infrações penais comuns, o Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça;"
Art. 126 — Item I, d) (nova redação):
"O 'habeas corpus', sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança, o 'habeas data' e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, dos Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal."
Art. 127 — Item II (suprimir)
Items III até X (remover, passando a constituir os novos items II até IX).
Art. 159 — Caput (nova redação):
"Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional."
Art. 184 — § 5º (nova redação):
"Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação."
Art. 195 — § 6º (nova redação):
"O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei."
TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 2º — Parágrafo único (suprimir).

Dois projetos contra a prorrogação de mandatos

Para tentar evitar a prorrogação dos mandatos de prefeitos e vereadores, dois projetos de lei serão apresentados para regulamentar o processo de eleições municipais deste ano. Um — assinado pelos deputados federais Aloísio Vasconcelos (PMDB-MG), Sandra Cavalcanti (PFL-RJ), Adilson Mota (PDS-RS) e Maurílio Ferreira Lima (PMDB-SP) — será apresentado à Câmara hoje. O outro, do senador Mauro Benevides, deve chegar ao Senado nas próximas 48 horas. Aloísio Vasconcelos disse ontem, em Belo Horizonte, que o projeto que vai à Câmara impede qualquer artifício legal que, em sua opinião, estaria sendo preparado por "moderados e conservadores da Constituinte", pelo adiamento.

As críticas de três dirigentes do PMDB paulista. Ao partido.

O descontentamento com os rumos tomados pelo PMDB e a onda de divisão interna atingiram a direção paulista do partido. Três integrantes da cúpula peemedebista de São Paulo anunciaram que não vão concorrer à reeleição em seus cargos, na prévia que o PMDB realizará dia 24 próximo para escolher os membros do diretório regional. Dois deles não afastaram a possibilidade de deixarem o partido, num próximo passo.

Em documento divulgado ontem, o primeiro-secretário do PMDB de São Paulo, José Maria Monteiro; o vice-presidente, deputado Geraldo Alckmin; e a vogal da Executiva Regional, deputada Guiomar Nam de Mello, anunciaram a decisão de não tentarem se reeleger e criticaram "a desfiguração do PMDB, que permeou o partido de cima até sua base formal, afastando da vida partidária militantes aos quais prestamos solidariedade".

José Maria Monteiro e Guiomar Nam de Mello não descartaram uma eventual saída do partido, no futuro. Os dois divulgaram o documento (Alckmin estava em Brasília) na sede regional do PMDB, depois de comunicarem a decisão, no final de semana, ao senador Mário Covas, a quem são vinculados politicamente. Segundo José Maria Monteiro a reação de Covas foi de respeito à decisão tomada. "Ele até chegou a dar algumas sugestões na redação do documento", revelou Guiomar Nam de Mello.

O ex-governador Franco Montoro e o senador Fernando Henrique Cardoso também foram comunicados, através de um emissário. O governador Orestes Quéricia, informado, pediu que os três aguardassem mais 48 horas, mas não foi atendido.

A gota d'água para não participarem das prévias, segundo José Maria Monteiro, foi o procedimento de grupos nas últimas convenções municipais e zonais do PMDB que "exageraram na sua ação de cooptação" de novos filiados. Nessas convenções houve várias denúncias de que pessoas ligadas ao Palácio dos Bandeirantes estavam utilizando a máquina do Estado para obter o maior número de filiações possíveis no partido. Falou-se também que muitas inscrições foram obtidas graças a negociações com o ticket do leite do governo (que deveria ser cedido gratuitamente), com promessas de emprego na administração pública e com a possibilidade de se entrar na fila da casa própria.

No documento os três se referem a essas denúncias: "O que se assistiu foi a destruição da democracia interna. A desfiguração chegou à base do partido através da utilização de métodos tão escusos quanto os adotados pelo poder central na Constituinte".

O "inchaço oportunista em substituição ao crescimento natural do partido", de acordo com o documento, começou na convenção de 85 e provocou a "desfiguração do PMDB, manifestada claramente na Assembléia Nacional Constituinte pela formação do chamado Centrão". Na votação do sistema de governo, segundo o documento, se assistiu ao "esfacelamento moral de boa parte da bancada que se elegeu usurpando o discurso do nosso PMDB e que hoje obedece aos ordens do Palácio do Planalto".

O grupo ligado a Mário Covas ficou com 30% do partido em São Paulo depois das convenções zonais e Quéricia com o restante. Mas Guiomar de Mello e José Maria Monteiro não quiseram fazer previsões sobre a possibilidade de descontentes com o PMDB esvaziarem a prévia e a convenção regional marcada para o dia 8 de maio.

O deputado federal João Cunha esteve com o governador Orestes Quéricia, ontem, para explicar sua saída do PMDB e filiação do PDT. E fez uma previsão: assim que a nova Constituição for promulgada, haverá uma "atomização do PMDB" e Ulysses Guimarães comandará apenas uma nau com o seguinte lema: "Viver é preciso, ainda que a toque de poeira". Segundo João Cunha, "as ambições do doutor Ulysses fizeram-no confundir seus projetos pessoais de poder com o necessário projeto nacional a que o PMDB estava obrigado."